



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 401.535 - MG (2001/0194082-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ DE ABREU PRATES
ADVOGADO : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, alegável por mera petição, e admitindo a Fazenda Pública, nos autos da execução, a sua ocorrência, deve ser reconhecida a perda de objeto superveniente dos embargos à execução, anteriormente opostos.**
- 2. A prevalência da Lei de Execuções Fiscais sobre a Lei Processual Civil, que impõe a verificação da intempestividade dos embargos à execução, não é suficiente ao provimento do recurso especial, na medida em que o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva do recorrido nos autos da execução impede o prosseguimento dos embargos do devedor.**
- 3. Consoante o princípio da causalidade, que apresenta estreita relação com o princípio da sucumbência, deve ser atribuída à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, haja vista ter dado causa à perda de objeto dos embargos à execução.**
- 4. Agravo regimental desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2005(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 401.535 - MG (2001/0194082-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ DE ABREU PRATES
ADVOGADO : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA

(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, conforme ementa abaixo transcrita:

"Processo Civil. Execução Fiscal. Termo inicial para oposição de embargos à execução. Tempestividade. Irrelevante para o deslinde do processo, haja vista o reconhecimento da Fazenda Estadual nos autos da execução, da ocorrência de prescrição e de ilegitimidade passiva, matéria que independe da interposição desta ação de defesa. Recurso especial a que se nega seguimento."

Inconformado com a decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução, porém negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a verificação da prescrição e o reconhecimento da ilegitimidade do recorrido são suficientes ao provimento dos embargos, pugna a Fazenda Pública pela sua reforma.

Alega que *"sendo os embargos intempestivos e não podendo ser conhecidos, eles tinham de ser rejeitados, independentemente do que ali tivesse sido argüido, arcando o embargante e não o embargado com a condenação dos ônus sucumbenciais, na forma preconizada no art. 20 do CPC, pois efetivamente quem ficou vencido por ter oferecido seus embargos a destempo foi o agravado/embargante."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 401.535 - MG (2001/0194082-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA

(Relatora):

A irresignação do recorrente não merece ser acolhida.

A decisão impugnada asseverou que a prescrição, matéria de ordem pública, pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, não necessitando, inclusive, ser alegada em embargos à execução, bastando simples petição nos autos da execução.

Destacou, ainda, que este Tribunal, por intermédio de suas Turmas de Direito Público, pacificou o entendimento de que a lei especial de execução fiscal deve prevalecer sobre a lei geral do processo civil, e que o termo inicial para a oposição de embargos à execução ocorre com a intimação da penhora. Outrossim, salientou que essa constatação, *per se*, não é suficiente ao provimento do recurso, haja vista a ocorrência da prescrição.

Conforme depreende-se dos autos, o recorrido apresentou embargos à execução no dia 13 de fevereiro de 1998, em virtude de intimação da penhora ocorrida em 3 de dezembro de 1997. Por outro lado, requereu em 27 de abril de 1998, nos autos da execução, o reconhecimento da prescrição e a sua exclusão da lide. Em resposta à pretensão do requerente, a Fazenda Pública, em 19 de março de 1999, informou que nada tinha a opor quanto ao pedido.

Dessa forma, observa-se que a tempestividade do recurso não apresenta qualquer impedimento ao reconhecimento da prescrição, porque concordando a Fazenda com a prescrição e a exclusão da lide do Sr. André de Abreu Prates, em momento posterior à propositura dos embargos à execução, restou configurada a perda de objeto da ação.

O princípio da causalidade impõe àquele que deu causa à perda de objeto da ação a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes do processo. Na espécie, esta atribuição deve ser conferida à Fazenda Pública. O recorrido ofereceu embargos à execução visando ao reconhecimento da prescrição e ilegitimidade passiva para figurar no feito. Ulteriormente, requereu a mesma providência na execução. Não se opondo, a Fazenda Pública deu causa à perda de objeto da ação, o que a torna responsável pelos ônus da sucumbência.

Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", destaca a posição de Carnelutti sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"O princípio da causalidade responde justamente a um **princípio de justiça distributiva** e a um **princípio de higiene social**. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso (...)" (Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 42)*

O autor ainda esclarece:

"Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada."

Justiça: Nesse sentido é a orientação deste Superior Tribunal de

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista

o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são

devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do

art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial provido."

(RESP 611253/BA, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.6.2004, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 506582/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2004, p. 239)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve

arcar com as despesas dele decorrentes.

2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque

o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RESP 557045/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003, p. 311)

Com a perda de objeto da ação de embargos à execução, compete ao recorrente o pagamento das despesas de sucumbência. Isso porque não faz sentido a discussão sobre a tempestividade dos embargos à execução, quando a lide resolveu-se com o reconhecimento pela Fazenda Pública da ocorrência da prescrição nos autos da execução.

Aliás, ressalte-se a posição contraditória adotada pela Fazenda Pública. Apesar de admitir que o recorrido não é parte legítima para responder pelas obrigações tributárias da empresa devedora e não se opor ao pedido efetuado nos autos da execução pela prescrição dos créditos, recorre a esta instância excepcional pugnando pela intempestividade dos embargos do devedor, que possuem o mesmo objeto da matéria alegada no processo de execução.

Ante o exposto, é de se negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão impugnada em todos os seus termos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0194082-9

**AgRg no
RESP 401535 / MG**

Números Origem: 024980128938 1914258

EM MESA

JULGADO: 12/04/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ DE ABREU PRATES
ADVOGADO : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: Execução Fiscal - Embargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ DE ABREU PRATES
ADVOGADO : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de abril de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária